ACÓRDÃO - AC00 - 1083/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2164/2015/001
PROTOCOLO	: 1941777
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE BATAYPORA
RECORRENTE	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES VIA SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, diante da perda do objeto recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, ex-Prefeito do Município de Batayporã/MS, em face ao Acórdão n. 740/2018, em razão da perda do objeto; e pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto recursal, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Alberto Luiz Sãovesso, ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, em face ao Acórdão n. 740/2018, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 2164/2015, que lhe aplicou multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de balancetes - via SICOM - do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município.

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão visando unicamente a conversão da multa em ressalva, conforme fls. 2-11.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte de Contas que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (fls. 13).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a remessa dos autos à divisão especializada, determinei a remessa do mesmo ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer, que na oportunidade opinou pelo conhecimento e improvimento, nos termos do Parecer n. 19969/2019 às fls. 16-19.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 2164/2015 às fls. 22 - 25), o qual trata da apuração de responsabilidade quanto ao não encaminhamento dos balancetes do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Batayporã/MS, referente ao período de janeiro a setembro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Sãovesso.

Considerando que houve a remessa dos balancetes no decorrer da instrução processual, a parte dispositiva do r. acórdão recorrido restou assim aprovado pelo tribunal pleno desta Corte de Contas:

> Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e VOTO para que o Colendo Plenário destine a este processo o seguinte julgamento:
>
> 1) Pela aplicação de multa ao Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF Nº 051.029.011-68, Prefeito e responsável pelo Fundo Municipal de Habitação e

Interesse Social de Batayporã, no montante equivalente a 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em virtude do descumprimento do prazo estabelecido no Artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;

2) Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

3) Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Inconformado com imposição da multa, insurgiu o recorrente visando desconstituí-la.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando o momento da interposição do recurso, observa-se que o recurso (i) era cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), merecendo, portanto, ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO

Em suas razões recursais o recorrente alegou suscintamente que, apesar de ser sua responsabilidade o encaminhamento dos documentos perante esta Corte de Contas, houve a delegação da função aos servidores do Executivo e que não chegara ao conhecimento ao seu qualquer relato dos encarregados sobre risco ou ocorrência de remessa intempestiva dos balancetes.

No final, concluiu requerendo se interprete a remessa intempestiva, como falha meramente formal de ordem técnica, convertendo-se a multa aplicada em ressalva ao Prefeito, bem como pelo julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão.

Entretanto, verifica-se que o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante no TC/2164/2015 - fls. 41-42.

Diante disso, considerando que este recurso busca unicamente a conversão da multa imposta na decisão objurgada em ressalva, não restando outras questões a serem apreciadas, deixo de examinar as razões e o mérito pela perda superveniente

do objeto recursal.

Ademais, não subsisti razão para prosseguimento deste feito, sendo factível sua extinção e arquivamento, sem julgamento de mérito.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Alberto Luiz Sãovesso*, ex-Prefeito do Município de Batayporã/MS, em face ao Acórdão n. 740/2018, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 2164/2015, tendo em vista a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade quando da sua propositura;

II - Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto recursal, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020; e

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e extinção e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MERO
BFJV/dssm